



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO

Palmeirante – TO, 24 de junho de 2024.

MEMO INTERNO

ORIGEM: Comissão de Pregão

DESTINO: Assessoria Jurídica

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 1540/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de um sistema informatizado / integrado com utilização de cartão magnético, que permita o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, gasolina, diesel comum e diesel S10), através da rede de postos credenciados pela Contratada, para suprir as necessidades da frota de veículos oficiais da Prefeitura Municipal, através de sistema de registro de preço.

PARECER DE REPUBLICAÇÃO

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Na semana que antecedeu a data de abertura das propostas, devido aos pedidos de esclarecimentos e impugnação, foi realizada uma verificação minuciosa do edital e de todas seus anexos, que compõe a estrutura do processo, com isso foi detectado que algumas informações deveriam ser inseridas no edital, para nortear a futura contratação, que influenciariam na confecção das propostas dos interessados, fato que ensejou a suspensão temporária do processo, sendo portanto tomada a decisão de republicação para que seja realizada a retificação do edital e reaberta nova data para envio de propostas.

No caso de o edital ser suspenso e republicado, em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, deve-se verificar, antes, se a republicação do edital permite alterações capazes de modificar o seu conteúdo essencial, no sentido de que a alteração no preço total da licitação, seja para reduzir, seja para aumentar, caracteriza alteração substancial, dada a sua repercussão em todo o procedimento licitatório. Assim, a republicação da licitação, decorrente da alteração no preço do certame, enseja que a licitação seja republicada.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO

Veja o enunciado do acórdão nº 2032/2021:

“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia”.

A NLL não difere do texto acima o traz o seguinte enunciado (Lei nº 14.133/2021, art. 55, §1º):

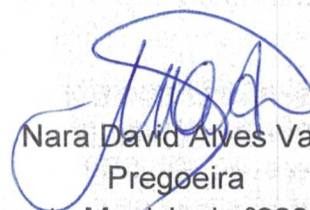
"Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público.

Nesse diapasão, o referido processo será republicado conforme a legislação vigente exige, e sua reabertura está marcada para o dia 11.07.2024 às 14:00 hs.

As demais condições do processo continuam inalteradas.

Atenciosamente,


Nara David Alves Vaz
Pregoeira
Decreto Municipal nº222/2024